



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13819.001695/2003-25  
**Recurso nº** 130.981 Embargos  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão nº** 301-34.122  
**Sessão de** 18 de outubro de 2007  
**Embargante** Procuradoria da Fazenda Nacional  
**Interessado** IND. E COM. DE MÓVEIS LALLI LTDA.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

**ANO-CALENDÁRIO: 2000**

**NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**  
Não devem ser acolhidos os embargos de declaração quando não  
está configurada pelo menos uma das hipóteses previstas no art.  
57 de Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional José Carlos Brochini e Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 106/108, em face do Acórdão nº 301-33.175, de 18/09/2006 (fls. 100/104), proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A contribuinte foi excluída da sistemática de pagamento de tributos do SIMPLES, por meio do ADE nº. 376.065, em função de haver débitos da empresa inscritos na Dívida Ativa da União. Apreciada a **impugnação** oferecida (fl.25), decidiu a DRJ-Campinas/SP não conhecê-la, por intempestividade (fls.45/47). Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls.51/54), que converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº. 301-01-559 (fls. 91/94). Cumprida a diligência, a qual concluiu pela impossibilidade de juntada aos autos do ADE, decidiu esta Primeira Câmara, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio* (fls. 100/104).

A oposição dos embargos que ora se analisa baseia-se no entendimento da PFN de que houve **OMISSÃO** no Acórdão proferido, que deixou de abordar ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza.

Nesse sentido, aduz a PFN que o Acórdão embargado deixou de abordar ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado, ao que afirma: *“a contribuinte se insurgiu contra a sua exclusão do SIMPLES através da petição de fl. 01. Todavia, a Solicitação de Revisão de Exclusão foi considerada intempestiva pela Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo/SP, motivo pelo qual não surtiu o efeito de instaurar a fase litigiosa do procedimento (vide Despacho Decisório de fl. 21). Essa conclusão foi confirmada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP (fls. 45/47)”*.

Afirma a DRJ : *“Embora tempestiva sua manifestação de inconformidade nesta instância administrativa, tal não ocorreu com sua petição (fl. 01), que foi apresentada fora do prazo previsto para tanto. De fato, o ato de exclusão de ofício da sistemática do SIMPLES, poderia ter sido objeto de impugnação até 31/01/2001, conforme IN nº 100, de 20 de outubro de 2000. No entanto, a empresa somente apresentou a petição de fl. 1 em 29/05/2003.”*

Diante de tais elementos, entendo haver aqui certa confusão em relação ao que, de fato, se constitui o requerimento formulado pela contribuinte à fl. 01. Trata-se, ali, de uma simples solicitação de reenquadramento retroativo, formulada em 20/05/2003, não se confundindo com a SRS de que trata da IN/SRFnº. 100/2000, conforme assinala a própria autoridade administrativa à fl. 21, quando afirma *“ Conforme solicitação de fls. 01, o contribuinte em tela pretende ter sua inclusão no Simples retroativa a 01/11/2000”*.

Frise-se que a contribuinte não apresentou uma Solicitação de Revisão de Exclusão, vez que não houve mero questionamento quanto aos fundamentos que levaram a autoridade administrativa a proceder a exclusão da querelante da sistemática de pagamentos do SIMPLES. A contribuinte apresentou requerimento solicitando reenquadramento retroativo: mais que uma revisão do ato excludente, requereu fosse enquadrada desde a sua constituição.

Como é de todos sabido, é lícito ao contribuinte requerer inclusão retroativa no SIMPLES desde a data da abertura da empresa, o que pode ser solicitado a qualquer tempo e será deferido, ou não, de acordo com o atendimento aos requisitos legais de enquadramento, desde que configurada a intenção inequívoca do contribuinte por aquela opção de pagamento desde o início, restando comprovado que apresentou DIRPJ-Simples e efetuou o recolhimento dos tributos por meio de DARF-Simples.

O requerimento apresentado pela contribuinte não pode ser tomado por uma SRS: embora a questão da retroatividade do enquadramento perpassa pelos motivos ensejadores da exclusão, não se atém a estes, razão pela qual não pode ser tido como uma impugnação, tampouco intempestiva.

Predita solicitação não se confunde com a impugnação – manifestação processual por meio da qual se instaura o litígio - pois, tendo sido indeferido o pedido de enquadramento retroativo por meio do Despacho Decisório de fl. 21, só depois disso poderia a contribuinte apresentar sua impugnação (fl.25), a qual, conforme afirmou a própria DRJ, é tempestiva. A impugnação (fl. 25) traduz a inconformidade da impugnante contra o conteúdo da decisão proferida à fl. 21, o qual considerou intempestivo o requerimento formulado à fl. 1, por tomá-lo como verdadeira impugnação.

Desta forma, não vislumbro qualquer omissão no Acórdão embargado. Isso porque a relação processual foi devidamente instaurada com a interposição da impugnação apresentada tempestivamente (fl. 25), o que não se confunde com um simples pedido de reenquadramento retroativo (fl. 01).

Não se tratando, portanto, de impugnação oferecida a destempo, entendo que não cabia a este Colegiado pronunciar-se acerca da matéria suscitada pela embargada, restando irreparável o Acórdão proferido, o qual, de ofício, declarou a nulidade do processo *ab initio*.

Assim, em vista do exposto e examinadas todas as alegações, entendo que as razões da embargante não se subsumem aos casos previstos no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, posto não haver qualquer omissão no voto-condutor do Acórdão, razão pela qual voto pelo **NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS**.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora